



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002539/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.698 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente PÃES & GREGORI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO CIENTIFICADA AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Decidido o pleito em declaração de compensação e disto dado ciência ao contribuinte, não se admite aproveitar daquele processado para, por via de própria manifestação de inconformidade e de modo indireto, lá pleitear alteração/retificação de aspecto que seja de outra ainda, visto tal segundo pleito autonomamente, contra este continuam a correr os prazos preclusivos do direito (na espécie, o prazo decadencial como previsto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005), de ordem que não aproveita ao Contribuinte - na segunda oportunidade, repita-se - a situação que lhe ficou assegurada contra o transcurso do prazo decadencial, isso quando do processado compensatório original.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de prescrição intercorrente e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 16-58.253 - 1ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

0. Cuida-se de PER/DCOMP sob os nº 01409.02121.220703.1.3.02- 4097, 06655.34376.140803.1.3.02-2350, 25231.13321.150903.1.3.02-0514, 00827.01150.151003.1.3.02-0896 e 10523.85488.141103.1.3.02-1840 (fls. 06/36), por meio dos quais intentava o Interessado ver extinto, por compensação, débitos de sua responsabilidade (Cofins e Contribuição ao PIS) contra afirmado saldo credor de IRPJ do ano calendário de 1998. A DRF de origem homologou parcialmente as compensações pretendidas (fls. 140/145).

1. Disso teve ciência o Contribuinte em 10/07/2008 (fl. 155). Tornou o Interessado aos autos em 07/08/2008 (fls. 155/156) para deduzir em manifestação de inconformidade que, breve síntese, por equívoco próprio, deixara de consignar nos PER/DCOMP acima referidos: (1) crédito contra a Fazenda Pública Federal vindo de saldo credor de IRPJ formado nos anos-calendário de 1995 e 1996, “pois não foram mencionados os valores pagos a título de estimativa referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 1.200,00, e dos meses de janeiro a dezembro de 1996 o valor de R\$ 3.260,00”; (2) bem que crédito originário de IRRF pertinente ao de 1996, que “deixou também de ser informado o valor de R\$ 5.267,64” sob dita rubrica.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o despacho decisório restou mantido, sob o entendimento de que, uma vez decidido o pleito compensatório e disto cientificado o Contribuinte, por sobre ele não cabe mais tencionar qualquer retificação, ainda que pela via indireta, como presentemente se intenta: trazer, em manifestação de inconformidade, nova fonte de direito creditório conta a Fazenda Pública Federal.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e/ou reconhecer a legalidade da compensação pleiteada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Preliminar de Decadência/Prescrição.

Em sede de Recurso Voluntário alega a ocorrência de “prescrição ou decadência, face ao transcurso do tempo superior a cinco anos entre a data da manifestação de inconformidade apresentada em 08 de julho de 2008 e a data de intimação do Acórdão DRJ em 17 de junho de 2014.

Contraria a tal alegação, inadmitindo a possibilidade de prescrição intercorrente, temos a Súm. Carf n. 11, segundo a qual:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

Razão pela qual, afasto a preliminar arguída.

Mérito.

Quando ao mérito, defende a recorrente a legitimidade do crédito pretendido, representado por recolhimentos a maior efetuados nos anos de 1995 e 1996.

No que diz respeito ao não reconhecimento do pedido de compensação o Acórdão DRJ esclareceu que:

3. Os PER/DCOMP em questão anotam como origem do alegado direito creditório contra a Fazenda Pública Federal saldo negativo de IRPJ, assim formado no ano de 1998, e usado até o limite de R\$ 14.634,12, em valores originais (fl. 07). D’outro turno, no transcorrer do feito, foi o Interessado intimado, entre outros, a informar “se o saldo credor de IRPJ apurado no AC de 1998 foi utilizado para liquidar outros débitos além dos indicados nas DCOMPs mencionadas, [...]” (fl. 41). Respondeu o próprio (fl. 42):

2) O saldo credor do IRPJ (AC) 1998 no valor de R\$ 65.914,53, foram compensados parcialmente com o mesmo tributo no período de março/99 a abril/2001 perfazendo um valor total de R\$ 51.280,41, conforme explicação no item 3.1 e 3.2.2 da nossa planilha em anexo.

3) O saldo remanescente no valor de R\$ 14.634,12 foram compensados com as DComps conforme citadas na própria intimação e explicadas no item 3.1 da nossa planilha em anexo.

4. A dizer, mais uma vez o Contribuinte reafirma a origem do alegado direito creditório: saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.

5. Agora, em manifestação de inconformidade, vem o Interessado ponderar que disputa mais direito creditório contra a Fazenda Pública Federal, mas de origem diversa daquela inicialmente indicada: saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, bem que IRRF que se diz pago em 1996.

6. Inviável a linha defensiva, equivalente que se mostra a um pedido de retificação do instrumento de compensação, quando já proferida/cientificada primeira decisão administrativa a propósito. Uma tal vedação vem expressa desde o art. 56 da Instrução Normativa RFB n.º 460, de 18 de outubro de 2004 (comando esse hodiernamente assimilado pelo art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012):

A Recorrente aponta que tal fundamento representa uma restrição do seu direito de proceder a compensação de seus tributos pagos a maior, o que não pode prevalecer, lembrando ainda que teria procedido o pedido de compensação dentro do prazo legal.

Tal argumento já fora enfrentado pela DRJ à exaustão quando aponta que:

17. Como anotado, o pedido posto na corrente manifestação de inconformidade importa indireta alteração/retificação no pleito compensatório original, já decidido e assim cientificado ao Contribuinte.

18. Então, assim: o pleito compensatório originalmente posto, já decidido e assim cientificado ao Contribuinte, equivalentemente ao processo civil, tudo isso corresponde ao estágio “após o saneamento do processo” (mais até, na esfera administrativa, pois já há aí uma primeira decisão).

19. Agora, se (1ª hipótese argumentativa) o pedido veiculado em manifestação de inconformidade (que tem, à sua base, a inserção de novo direito creditório), assim colacionada em 07/08/2008, traz consigo, como pressuposto, um pedido de alteração/retificação de segmento (referente à origem do direito creditório) do pleito compensatório primeiro, aviado no 2º semestre de 2003, tal expediente é vedado, pela mesma razão que explica o art. 264, parágrafo único, do CPC. É que sobre a demanda primeira, delimitada ela conforme o pedido ali consignado (compensação de um e preciso crédito contra um qual e singular débito), já há decisão cientificada ao Interessado desde 10/07/2008. Significa: modificação em tal demanda, via alteração/retificação do pedido ali disputado (com a inserção de novo direito creditório), admissível até e apenas essa data.

20. Sobre tal sistemática da ritualística processual civil, apenas se a fez explicitar e repetir no art. 56 da Instrução Normativa RFB n.º 460, de 2004, assim em coleção normativa complementar à legislação tributária (art. 100 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN).

21. Ou seja, decido o pleito compensatório e disto cientificado o Contribuinte, por sobre ele não cabe mais tencionar qualquer retificação, ainda que pela via indireta, como presentemente se intenta: trazer, em manifestação de inconformidade, nova fonte de direito creditório contra a Fazenda Pública Federal.

22. Numa segunda linha interpretativa do que traz e representa a afirmação, em manifestação de inconformidade, de nova fonte de direito creditório contra a Fazenda Pública Federal, se (2ª hipótese interpretativa) vista ela como abrangendo, além do ínsito pleito compensatório, um novo pedido, este tendente a alterar/retificar segmento (referente ao crédito) do pleito compensatório original, tal expediente encontrará o óbice da decadência, como regulado pelos arts. 165 e 168 do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005.

23. É que, se o pedido é novo, o fluxo do prazo decadencial não cessou de correr (retome-se a digressão feita na seara processual civil), isso desde os anos de

formação do alegado direito creditório, isto é, anos-calendário de 1995/1996. E, por outra, quando do novo pedido, aviado em manifestação de inconformidade, já se está em 07/08/2008, além, portanto, do lustro decadencial. Note-se, ainda que tal “novo pedido” fosse posto nos pleito original, mesmo assim, surgiria o óbice da decadência (o alegado direito creditório é de 1995/1996, e os PER/DCOMP vem formalizados em 2003).

24. Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto dá por IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento além dos já enfrentados pelo acórdão recorrido, cujas conclusões não merecem reparos, razão pela qual, adoto também seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 57, parágrafo 3º. do RI – CARF.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de prescrição e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.